

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 33, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre procedimento para a realização da revisão de Contrato de Parceria Público-Privada nº 013-07X celebrado entre o Município de Rio Claro e a Foz de Rio Claro S.A.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ – ARES-PCJ, no uso das atribuições que lhe conferem as Cláusulas 32ª e 34ª, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público e os artigos 28 e 30, incisos I e II do Estatuto Social da ARES-PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a instauração da revisão ordinária do Contrato de Parceria Público-Privada nº 013-07X, foi determinada contratualmente para o dia 01 de julho de 2013, com remessa de pleito por parte da Foz de Rio Claro S.A. ao Município de Rio Claro;

Que, através do Ofício DAAE nº 447, de 14 de outubro de 2013, o pleito de revisão ordinária foi encaminhado à ARES-PCJ contendo 04 (quatro) volumes, totalizando 1.277 (mil duzentas e setenta e sete páginas), formando o Processo Administrativo ARES-PCJ nº 12/2013; e

Que, compete à Agência Reguladora PCJ estabelecer procedimentos para a realização da revisão de Contrato de Parceria Público-Privada.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos que deverão ser adotados para a realização da revisão ordinária do Contrato de Parceria Público-Privada (“Contrato de PPP”) nº 013-07X, celebrado entre o Município de Rio Claro e a Foz de Rio Claro S.A., nos termos previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

§ 1º As disposições desta Resolução poderão ser adotadas, no que couber, à análise e à deliberação de pleitos de revisão ordinária de contraprestação pública relativa a outros Contratos de PPP.

§ 2º A ARES-PCJ, a partir da experiência de análise e deliberação sobre o primeiro pedido de revisão ordinária relativa ao Contrato de PPP mencionado no *caput*, editará Resolução para disciplinar o procedimento a ser adotado nas revisões de contraprestação pública de todos os contratos de PPP submetidos à sua competência regulatória, respeitadas as disposições de cada um dos respectivos instrumentos.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DA REVISÃO ORDINÁRIA

Seção I Dos Dispositivos Iniciais

Art. 2º. Haverá uma revisão ordinária do Contrato de Parceria Público-Privada nº 013-07X a cada 04 (quatro) anos, desde que vigente o contrato, prevendo-se o seguinte cronograma para sua instauração e execução:

| DATA DE INSTAURAÇÃO | DATA DE VIGÊNCIA DA NOVA REMUNERAÇÃO |
|----------------------------|---|
| 01/07/2013 | 01/06/2014 |
| 01/07/2017 | 01/06/2018 |
| 01/07/2021 | 01/06/2022 |
| 01/07/2025 | 01/06/2026 |
| 01/07/2029 | 01/06/2030 |
| 01/07/2033 | 01/06/2034 |

Art. 3º. O procedimento de revisão ordinária possuirá seis fases:

I - requerimento;

II - instauração;

III - instrução;

IV - debates;

V - decisão;

VI - vigência.

Seção II

Da Fase de Requerimento

Art. 4º. A Concessionária deverá apresentar pleito formal de revisão ordinária ao Poder Concedente, consoante o prazo especificado na coluna “Data de Instauração” da tabela expressa no artigo 2º desta Resolução.

§ 1º O pleito de revisão ordinária a ser apresentado pela Concessionária deverá conter minimamente os seguintes elementos:

I - eventos que possam ter desequilibrado a equação econômico-financeira do ajuste com a competente indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual;

II - base de dados utilizada;

III - memória de cálculo inteligível dos valores apresentados no pleito de revisão ordinária;

IV - alternativas objetivas para alteração do Contrato de Parceria Público-Privada nº 013-07X.

§ 2º. Caso entenda necessário, a ARES-PCJ poderá requerer que a Concessionária apresente informações complementares, assinando prazo de pelo menos cinco dias para atendimento.

Art. 5º. O Poder Concedente, após registrar o recebimento do pleito formal de revisão ordinária apresentado pela Concessionária, deverá encaminhá-lo à ARES-PCJ, no prazo máximo de trinta dias contados do recebimento, para fins de instauração do procedimento de revisão ordinária do Contrato de Parceria Público-Privada nº 013-07X.

§ 1º Poderá o Poder Concedente manifestar-se previamente sobre o requerimento da Concessionária, especialmente para indicar os aspectos que entende devem ser esclarecidos.

§ 2º Caso o Poder Concedente não encaminhe para a ARES-PCJ o pleito de revisão ordinária no prazo mencionado no *caput*, poderá o Concessionário reapresentar o pleito ao ARES-PCJ diretamente.

Seção III

Da Fase de Instauração

Art. 6º. A fase de instauração consistirá:

I - no registro e autuação do pleito formal de revisão ordinária do Contrato de Parceria Público-Privada nº 013-07X no âmbito da ARES-PCJ;

II - de manifestação da Diretoria Executiva da ARES-PCJ, declarando que o pleito se encontra formalmente em ordem, determinando o seu processamento.

§ 1º Caso constatados vícios formais no pleito, assinar-se-á prazo para que sejam corrigidos, a fim de nova apreciação quanto à instauração do procedimento.

§ 2º A manifestação de instauração da Diretoria Executiva deverá ser feita formalmente às partes e garantida a ampla divulgação deste ato.

Seção IV **Da Fase de Instrução**

Art. 7º. Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro pleiteados pela Concessionária.

Art. 8º. A base de dados utilizada na avaliação do pleito de revisão tarifária deverá atender aos seguintes requisitos:

I - fundamentada no plano de contas da concessionária;

II - conter todos os elementos necessários ao processamento dos cálculos posteriores do estudo;

III - possuir origem em fontes acuradas e confiáveis.

§ 1º As avaliações elaboradas pelos técnicos da ARES-PCJ, ou os estudos por ela contratados, deverão apresentar, pelo menos, os seguintes elementos:

I - análise dos eventos apresentados pela Concessionária como eventuais causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato;

II - indicação da estimativa econômico-financeira de impacto contratual; e

III - definição das alternativas objetivas para alteração do Contrato de Parceria Público-Privada nº 013-07X, de forma a tanto garantir o atendimento ao interesse público quanto a manter inalterado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

§ 2º. Durante a fase de instrução a ARES-PCJ poderá requerer à Concessionária e ao Poder Concedente informações técnicas, econômicas, financeiras e contábeis.

Art. 9º. Com base na avaliação elaborada, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ deverá exarar nota técnica até o dia 1º de fevereiro do ano especificado na coluna "Data de vigência da nova remuneração" da tabela expressa no artigo 3º desta Resolução, manifestando, de forma preliminar, as conclusões acerca dos pleitos apresentados pela Concessionária como

ensejadores de desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Parceria Público-Privada nº 013-07X.

Seção V **Da Fase de Debates**

Art. 10. A fase de debates consistirá na divulgação da Parecer Técnico da Diretoria Executiva da ARES-PCJ e dos estudos que a fundamentam para fins de realização de consulta e audiência e consulta públicas.

Art. 11. A consulta pública desenvolver-se-á pelo prazo de 20 (vinte) dias, período no qual será facultado o envio de críticas ou sugestões.

§ 1º As críticas ou sugestões deverão ser respondidas de forma fundamentada, admitido o uso de respostas padronizadas àquelas que se assemelharem.

§ 2º As respostas ofertadas deverão ser publicadas na internet no prazo de até quinze dias, a contar do dia seguinte ao de encerramento do prazo de coleta de propostas na consulta pública.

Art. 12. A audiência pública deverá ocorrer após o período de consulta pública, ter duração máxima de quatro horas e trinta minutos, e atender ao seguinte rito:

I - na primeira hora:

a) inscrições ao uso da palavra, mediante lista junto à Secretaria da Audiência Pública;

b) apresentação do Parecer Técnico da Diretoria Executiva da ARES-PCJ;

II - nas duas horas seguintes, será facultado o uso da palavra:

a) pelo representante do Ministério Público, por até quinze minutos;

b) por vereadores presentes, por até dez minutos;

III - nas terceiras e quarta horas, atendendo a ordem cronológica de inscrição, manifestações de cinco minutos, podendo haver prorrogação, em havendo tempo disponível, nos critérios da Mesa;

IV - nos quinze minutos seguintes, manifestação do Poder Concedente;

V - nos quinze minutos finais, fala de encerramento do Presidente da Mesa.

§ 1º A audiência pública deverá ser convocada, presidida, secretariada e dirigida por representantes do ARES-PCJ, sendo vedada a participação na mesa de representantes do Poder Concedente ou da Concessionária.

§ 2º Na audiência pública garantir-se-á a cada inscrito o direito a se manifestar por pelo menos cinco minutos.

§ 3º Da audiência pública deverão ser convidados mediante ofício o Poder Concedente, o Ministério Público, Vereadores, Conselho de Regulação e Controle Social e PROCON do Município de Rio Claro.

Seção VI **Da Fase Decisória**

Art. 13. A Diretoria da ARES-PCJ, por meio de Resolução, deverá indeferir ou deferir, total ou parcialmente, o pleito de revisão ordinária do Contrato de Parceria Público-Privada nº 013-07X.

§ 1º. Para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Parceria Público-Privada nº 013-07X, poder-se-á adotar uma ou mais das seguintes formas de recomposição:

I - revisão do Valor Referencial dos Serviços (“VRS”);

II - revisão de encargos para a Concessionária;

III - revisão do cronograma de implantação dos investimentos da Concessionária;

IV - pagamento de indenização à Concessionária;

V - outras formas admitidas legalmente.

§ 2º Fica vedado à ARES-PCJ subordinar sua decisão à ato ou manifestação do Poder Concedente ou do Concessionário, bem como qualquer conduta que venha a comprometer a sua isenção técnica na análise do pleito, ou que esteja em desacordo com o previsto no art. 21 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 3º Caso ocorra evento que possa ser considerado dentre os referidos no § 2º deste artigo, a ARES-PCJ deverá comunicá-lo ao Ministério Público, para as providências de direito, sob pena de responsabilidade de seus Diretores.

Art. 14. A ARES-PCJ deverá providenciar a publicação da Resolução com o conteúdo decisório até o dia 20 (vinte), ou dia útil imediatamente anterior, do mês de abril do ano especificado na coluna “Data de Vigência da Nova Remuneração” da tabela expressa no artigo 3º desta Resolução.

Art. 15. Caso não haja Resolução da ARES-PCJ publicada até o dia vinte de abril subsequente ao ano de instauração do procedimento, considerar-se-á integralmente deferido o pleito apresentado, para todos os efeitos de Direito.

Seção VII
Da Fase de Vigência

Art. 16. A nova remuneração do Contrato de Parceria Público-Privada nº 013-07X entrará em vigor no dia 1º de junho do ano especificado na coluna “Data de Vigência da Nova Remuneração” da tabela expressa no artigo 3º desta resolução.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 17. Será realizada revisão extraordinária dos montantes especificados no Contrato de Parceria Público-Privada nº 013-07X sempre que, por fatos alheios ao controle e influência do Poder Concedente e da Concessionária, seus valores tornarem-se insuficientes para remunerar todos os custos incorridos pela Concessionária para a execução da atividade.

Parágrafo único. A Concessionária deverá apresentar pleito formal de revisão extraordinária ao Poder Concedente.

Art. 18. O procedimento de revisão extraordinária deverá adotar, no que couber, as previsões especificadas nesta Resolução para a análise e apreciação dos pleitos de revisão ordinária.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A presente Resolução aplica-se em pleito de revisão ordinária ou extraordinária já em curso quando da sua publicação.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral